



ISSN 0034-835X  
e-ISSN 2596-0466

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 59

# 235

julho a setembro de 2022

SENADO FEDERAL



# Elementos para uma hermenêutica adequada do art. 199, § 4º, da Constituição da República

LUCAS COSTA DE OLIVEIRA

**Resumo:** O art. 199, § 4º, da Constituição da República de 1988 tem sido interpretado como a norma fundamental contra qualquer tipo de comercialização do corpo, suas partes e “substâncias”. Contudo, o que à primeira vista parece ser um comando definitivo, evidente e irrefutável, em uma análise mais detida identifica-se uma série de nuances e conformações. Assim, com base em uma metodologia histórico-analítica, o presente artigo busca aclarar os limites conceituais e normativos do referido dispositivo constitucional, defendendo a hipótese de que a vedação contida no texto normativo pode excluir alguns elementos corpóreos, bem como certos tipos de comercialização.

**Palavras-chave:** art. 199, § 4º; Constituição da República; comodificação; comercialização.

## Elements for an adequate hermeneutics of the Section 199(4) of the Brazilian Federal Constitution

**Abstract:** The Section 199(4) of the Brazilian Federal Constitution has been interpreted as the fundamental norm against any type of commercialization of the body, its parts and “substances”. However, what at first sight seems to be a definitive, evident and irrefutable command, in a closer analysis it is identified a series of nuances and conformations. Thus, starting from a historical-analytical methodology, this article seeks to clarify the conceptual and normative limits of the referred constitutional provision, defending the hypothesis that the prohibition contained in the normative text can exclude some corporeal elements, as well as certain types of commercialization.

**Keywords:** section 199(4); Constitution of the Republic; commodification; commercialization.

Recebido em 8/10/21

Aprovado em 11/5/22

## 1 Introdução

O art. 199, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) tem sido compreendido como a norma fundamental contra qualquer tipo de comercialização do corpo, suas partes e “substâncias”.<sup>1</sup> Assim, a vedação ao comércio de órgãos, tecidos, sangue, medula óssea, cabelo, leite materno, gametas e diversos outros elementos corporais de origem humana teria seu fundamento precípua na referida norma constitucional. Nesse sentido, o dispositivo consistiria em um comando definitivo, uma regra evidente e precisa, em seu sentido mais técnico e restritivo.

O presente artigo parte da hipótese de que a proibição constitucional de comercialização de órgãos, tecidos e “substâncias humanas” pode ser relativizada em pelo menos duas perspectivas. Na primeira, verifica-se a extensão semântica e conceitual do termo *substâncias humanas* contida no texto normativo, questionando-se sua abrangência, bem como os problemas que podem surgir ao se adotar uma interpretação abrangente. Na segunda, problematiza-se o que se deve entender por comercialização do corpo e seus elementos destacados. Seria somente a compra e venda com intuito lucrativo, ou atos como a permuta, compensação e incentivos indiretos também estariam proibidos de maneira apodítica?

Com base em uma metodologia analítica e histórica, pretende-se aclarar o sentido do art. 199, § 4º, da CRFB, em busca de uma maior precisão conceitual, o que implica hermenêutica e aplicação mais adequada da norma. Para isso,

---

<sup>1</sup>“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização” (BRASIL, [2022]).

defende-se a hipótese de que há uma proibição ampla de comercialização do corpo e dos elementos corporais. Contudo, entende-se que se trata de posição *prima facie*, podendo ser afastada quando a “substância” não se enquadrar como órgão, tecido, sangue ou hemoderivado. Nesse caso, haveria o ônus argumentativo de se demonstrarem as razões para o não enquadramento na vedação constitucional. Além disso, defende-se a proposição de que a comercialização vedada no texto normativo seria somente aquela voltada ao lucro, afastando-se práticas como os incentivos indiretos, ainda que com conotação econômica, ou a compensação pela doação de elementos corporais.

## 2 A construção da norma: uma investigação histórica

Um método promissor para a determinação do escopo da norma constitucional consiste na investigação histórica do texto normativo por meio da análise dos anais da Assembleia Nacional Constituinte. Em 1986, no anteprojeto preliminar elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais já havia dispositivo que proibia o comércio de órgãos humanos – art. 358, parágrafo único (BRASIL, 1986). Na Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente houve extensa discussão sobre aspectos gerais do transplante de órgãos e tecidos humanos, muito em razão da propagação das técnicas em território nacional em um cenário de insegurança jurídica. Discutiu-se sobre a viabilidade de normas específicas na Constituição e sobre a necessidade do consentimento do doador ou de seus familiares para se efetivar o procedimento. Contudo, em relação à proibição do comércio de órgãos e tecidos humanos não houve questionamentos, sendo tratada como matéria consensual. Ao final, o anteprojeto da

subcomissão estabeleceu a proibição do comércio de órgãos e tecidos humanos – art. 9º, § 3º (BRASIL, 1987b), repetida no anteprojeto da Comissão de Ordem Social – art. 62, parágrafo único (BRASI, 1987a).

Ao chegar à Comissão de Sistematização, o dispositivo é retirado dos substitutivos apresentados, sem qualquer justificativa. Somente com a elaboração do primeiro projeto apresentado ao plenário da Assembleia Nacional Constituinte há a reinserção da vedação ao comércio de órgãos e tecidos humanos, mas com o acréscimo do termo *substâncias humanas* – art. 234, § 3º. A última alteração relevante do artigo ocorreu com a elaboração do segundo projeto, no qual se inseriu expressamente a proibição de todo tipo de comercialização do sangue e seus derivados – art. 204, § 4º. Dessa maneira, chega-se à redação final do dispositivo que se encontra na CRFB – art. 199, § 4º (LIMA; PASSOS; NICOLA, 2013, p. 327).

Com base nessa análise, algumas conclusões podem ser inferidas. É evidente que o escopo original da norma era a proibição do comércio de órgãos e tecidos humanos. O contexto fático sob o qual se instaurou o art. 199, § 4º, foi a necessidade de se garantir uma regulação basilar para o transplante de órgãos e tecidos humanos em face dos avanços da medicina nessa área. Nesse sentido, a vedação ao caráter comercial da prática era um aspecto lateral, embora com amplo consenso. Apenas em um momento posterior, os debates alcançaram a temática do sangue e seus derivados. Ainda que em sentido técnico seja um tecido, os constituintes entenderam ser prudente a explicitação da proibição em relação ao sangue. Dentre as justificativas indicadas, destaca-se a noção de que o sangue não poderia ser considerado uma simples mercadoria. Argumentou-se também contra a exploração dos pobres e marginalizados, além da violação da dignidade humana. Contudo, a justificativa

mais recorrente para a previsão específica do sangue referia-se às consequências danosas da prática, conforme deixa claro a seguinte proposta de emenda aprovada pela comissão:

A justificação baseia-se no fato de que o comércio de sangue é responsável pela propagação de doenças infecciosas, entre elas, a terrível Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), pois a compra de sangue sempre recai sobre indivíduos debilitados, mendigos, dependentes de drogas de baixa renda e outras pessoas de alto risco como portadores de doenças. Somente a doação altruística a partir de pessoas sadias, com espírito de solidariedade humana, pode reduzir os riscos de propagação de doença por meio da transfusão de sangue (BRASIL, [2017d], p. 183).

Também em relação ao sangue, uma discussão que gerou grande divergência entre os constituintes foi a extensão da vedação de comercialização aos derivados do sangue. Para alguns, a proibição da mercantilização de hemoderivados (v.g., reagentes, albumina) causaria um colapso no sistema de saúde, uma vez que grande parte da produção se dava por indústrias particulares. Por outro lado, havia aqueles que entendiam em sentido contrário, uma vez que, ao tempo do debate, cerca de 95% do sangue e de hemoderivados eram importados. Nesse contexto houve importante análise sobre o sentido da vedação contida no texto constitucional: “o que é vedado é fazer do sangue mercadoria, é tirar [lucro] do sangue, é a mais-valia; mas todo o trabalho necessário de coleta, processamento e transfusão do sangue, sem dúvida, poderá ser cobrado” (BRASIL, 1988, p. 449).

É importante destacar que houve diversas propostas de emendas com o propósito de delimitar ou aclarar a abrangência da proibição contida na norma. A emenda de Eduardo Jorge, por exemplo, propunha a inserção do termo

*elementos* em acréscimo à vedação de comercialização de órgãos e tecidos. A proposta foi rejeitada pela subcomissão por se entender que “[a] expressão *elementos*, referindo-se no corpo humano, poderia ter futuramente uma interpretação diferente da pretendida neste momento, por ter uma conceituação ampla em diferentes setores do conhecimento” (BRASIL, [2017b], p. 38). Em sentido semelhante, a proposta do constituinte Vivaldo Barbosa foi ainda mais específica: propunha a proibição de comercialização de órgãos, tecidos, células, líquidos e substâncias do corpo – o que seria interessante para se confirmar o caráter generalista da norma. No parecer do relator, considerou-se a proposta prejudicada, uma vez que a palavra *tecidos* já seria ampla o suficiente para incluir células, líquidos e substâncias (BRASIL, [2017a]). Em outra proposta de emenda, tentou-se inserir a inseminação entre as finalidades descritas no texto constitucional, tendo sido aprovada pela Comissão de Sistematização, embora tenha ficado fora do projeto final (BRASIL, [2017c]).

Da análise do processo histórico de elaboração do dispositivo constitucional em questão conclui-se que o debate ocorreu em torno dos órgãos, tecidos, sangue e seus derivados, não havendo menção a outros elementos corpóreos. O acréscimo do termo *substâncias humanas* ocorreu sem maiores discussões, razão pela qual se faz necessário realizar uma investigação mais aprofundada, que vá além do método histórico.

### 3 Substâncias humanas: entre a análise e a metafísica

Uma hermenêutica possível é aquela que retira do texto constitucional um comando definitivo generalista proibindo qualquer tipo de comercialização de órgãos, tecidos, sangue e outras substâncias de origem humana (OLIVEIRA;

BORGES JUNIOR, 2000, p. 32). Não obstante, é necessário adotar um enfoque analítico, porquanto a redação do texto normativo traz consigo imprecisões conceituais que acabam por gerar variados problemas teóricos e práticos. No entendimento de Strawson (2002, p. 15), “[a]nálise deve significar demolir ou decompor alguma coisa. Temos, portanto, a imagem de desmontar intelectualmente ideias ou conceitos; descobrir os elementos que compõem um conceito ou uma ideia e como eles se relacionam”.

Com a finalidade de se verificar a abrangência do texto normativo, os gametas humanos serão utilizados para estudo de caso. Os gametas não podem ser compreendidos como órgãos, tecidos ou sangue, uma vez que os significados dessas palavras são bem delimitados na linguagem médico-biológica. Gametas são as células sexuais (óvulos e espermatozoides) que se unem para formar o zigoto no processo de fecundação humana, ao passo que tecidos podem ser conceituados como o “conjunto de células de um organismo que desempenham a mesma função” (MANUILA; MANUILA; LEWALLE; NICOULIN, 2004, p. 282, 580). Entre os diversos tipos de tecidos humanos (v.g., conjuntivo, epitelial, muscular, nervoso), encontra-se o tecido sanguíneo, constituído por componentes celulares suspensos em plasma (MARCOVITCH, 2005, p. 82). Os órgãos, por sua vez, são unidades mais complexas, formadas por tecidos que desempenham uma função bem delimitada e distinta de outras partes do corpo, como os ovários e os testículos (MARCOVITCH, 2005, p. 518). Assim, resta somente a tentativa de enquadrar os gametas na moldura conceitual estabelecida pelo termo *substâncias humanas*.

Identificar a extensão conceitual da expressão *substâncias humanas* não é uma tarefa simples, pois “[o] termo é absolutamente impreciso, quase pré-moderno. Apesar de significar ‘suporte’, seu uso é maior na teologia (natureza essen-

cial de algo). Só por derivação seria utilizado para definir elementos químicos ou biológicos” (STANCIOLI, 2013). Tanto na linguagem corrente quanto na linguagem técnica, a palavra é marcada por sua polissemia. Todavia, é no âmbito filosófico que o debate atinge sua maior complexidade.

Embora haja sobre o tema uma vasta literatura de grande relevância histórica, evidenciam-se dois significados proeminentes para o termo *substância*. O primeiro pertence à metafísica tradicional e diz respeito a uma essência necessária. Essa definição remonta ao pensamento de Aristóteles e designa aquilo que existe necessariamente, indicando uma estabilidade ou continuidade do ser (ABBAGNANO, 2007, p. 925-926). Contudo, como observa Blackburn (1997, p. 371), “a metafísica inspirada na ciência moderna tende a rejeitar o conceito de substância em favor de conceitos como os de campo ou processo, que parecem proporcionar melhores exemplos de categorias físicas fundamentais”. O segundo significado pertence ao empirismo e remete à ideia de uma “conexão constante entre determinações simultaneamente dadas pela experiência”. Locke (1991, p. 110) pode ser mencionado como um influente filósofo dessa vertente, na medida em que afirma que “[n]ossas faculdades não nos levam ao conhecimento e distinção das substâncias além das agrupadas por uma coleção dessas ideias sensíveis que observamos nelas”. Assim, com base na percepção crítica do empirismo filosófico, o conceito de substância como essência tende a ser substituído pela busca das qualidades sensíveis das coisas e suas coocorrências regulares (BLACKBURN, 1997).

Mesmo sem realizar uma completa genealogia do vocábulo em análise, pode-se concluir que o sentido da norma constitucional não se aproxima das discussões filosóficas acima delineadas, uma vez que encerram propósitos distintos. O legislador constituinte parece ter se-

guido por um caminho mais elementar e menos abstrato. Tanto a medicina quanto outras ciências de matriz químico-biológica compreendem *substância* como “qualquer produto químico ou matéria orgânica de composição homogênea” ou, em sentido geral, como “qualquer matéria concreta” (MANUILA; MANUILA; LEWALLE; NICOULIN, 2004, p. 570). Todavia, observa-se que o texto constitucional apresenta uma adjetivação ao substantivo em questão, não sendo suficiente que seja uma substância – é também necessário que seja humana.

Dessa maneira, é indispensável verificar quais são as características ou qualidades necessárias para que uma substância seja considerada humana. Poder-se-ia alegar que substâncias humanas são todas as matérias químicas orgânicas que compõem ou são produzidas pelo corpo humano. Porém, com base em conhecimentos básicos de química orgânica, essa definição torna-se questionável. Desde a sintetização da ureia, um composto orgânico, a partir de uma solução aquosa de cloreto de amônio e cianeto de prata, ambos compostos inorgânicos, por Friedrich Wöller em 1828, a separação absoluta entre o orgânico e o inorgânico passou por uma completa reformulação. Por extensão, a separação absoluta entre substâncias humanas e não humanas também se tornou extremamente vulnerável:

Recentemente, os métodos têm se tornado tão sofisticados que há poucos compostos orgânicos naturais, não importa quão complexos, que os químicos não possam sintetizar em laboratório. Compostos feitos em laboratório são idênticos, tanto em propriedades químicas como físicas, àqueles encontrados na natureza – supondo, é claro, que sejam 100% puros. Não há como identificar se uma amostra de qualquer composto específico foi feito por químicos ou obtido diretamente da natureza (BETTELHEIM; BROWN; CAMPBELL; FARRELL, 2012, p. 275).

Basta pensar nos hormônios humanos produzidos de maneira sintética pela indústria farmacêutica e biotecnológica, como a insulina, a testosterona, o estrogênio, a adrenalina, os hormônios do crescimento e da tireoide, entre vários outros (HORMÔNIO..., 2002). Seriam substâncias humanas ou não humanas? Salieta-se que os hormônios sintéticos possuem a mesma composição químico-biológica e a mesma função dos hormônios produzidos naturalmente pelo organismo humano. Assim, torna-se imprescindível a seguinte indagação: o que constitui uma substância humana? Seria sua composição, funcionalidade, origem, localização, maneira de produção ou alguma outra qualidade não mencionada? A fragilidade do conceito mostra-se evidente também da perspectiva químico-biológica.

Outro problema dessa definição é a sua generalidade, o que implica questionamentos sobre a utilidade e a necessidade do conceito, conforme sintetizado na afirmação de Locke (1991, p. 114): “Quanto mais gerais nossas ideias, mais incompletas e parciais serão”. Se toda e qualquer matéria oriunda do corpo humano pode ser considerada substância humana, não há nenhum parâmetro para que ocorra qualquer diferenciação entre as diversas matérias que compõem ou são produzidas pelo organismo humano. Saliva, suor, leite materno, cabelo, hormônios, linhagens celulares, dejetos ou gametas estariam sujeitos à mesma vedação de comercialização prevista pela CRFB.

Esse tipo de interpretação pode ter grandes consequências práticas. Tomem-se como exemplo as células HeLa. A história da mais conhecida linhagem celular imortal humana tem sua origem no tratamento de um agressivo tumor cervical descoberto em Henrietta Lacks, no início da década de 1950, em Baltimore, EUA. Sem qualquer tipo de consentimento informado, foram retiradas duas porções de tecido cervical

durante um procedimento para inserção de placas de rádio em seu colo do útero. As amostras foram entregues a George Gey e sua equipe, que estavam há anos pesquisando uma maneira de desenvolver uma cultura celular de origem humana que permanecesse viva e se reproduzindo em laboratório. Ao contrário de todas as células estudadas até então pelos pesquisadores, as células cancerígenas de Henrietta Lacks continuavam sobrevivendo e crescendo com uma intensidade avassaladora. Inicialmente distribuídas de maneira gratuita por Gey, logo começaram a ser criadas fábricas de células HeLa em razão do seu enorme potencial para servir de matéria-prima para pesquisas nas mais variadas áreas, sendo vendidas para laboratórios em todo o mundo (SKLOOT, 2009). As células HeLa podem ser consideradas como uma das principais conquistas da medicina do século passado:

[As] células [HeLa] fizeram parte de pesquisas dos genes que causam câncer e daqueles que o suprimem. Ajudaram a desenvolver remédios para o tratamento de herpes, leucemia, gripe, hemofilia e mal de Parkinson, e têm sido usadas para estudar a digestão da lactose, doenças sexualmente transmissíveis, apendicite, longevidade humana, acasalamento dos mosquitos e os efeitos celulares negativos de trabalhar em esgotos. Seus cromossomos e proteínas foram estudados com tamanho detalhe e precisão que os cientistas conhecem cada uma de suas peculiaridades. Como os porquinhos-da-índia e camundongos, as células de Henrietta se tornaram o burro de carga típico dos laboratórios (SKLOOT, 2009, p. 21).

A história das células HeLa é marcada por diversas controvérsias ético-jurídicas que não podem ser ignoradas, especialmente em relação à ausência de consentimento informado e à exploração econômica e pessoal de Henrietta e seus familiares – um núcleo familiar extremamente vulnerável, no qual se interseccionam recortes como raça, gênero e classe social. Contudo, a

produção em massa e a subsequente comercialização mundial das células HeLa possibilitaram avanços sem precedentes na história da medicina, a exemplo da vacina contra pólio, a quimioterapia, o mapeamento de genes, a fertilização *in vitro*, entre outros já mencionados. Certamente, trata-se de uma abordagem utilitarista, mas que pode ser levada em consideração nos debates sobre comodificação do corpo humano. As linhagens celulares humanas passaram a ser indispensáveis para as pesquisas na área das ciências biológicas, de tal sorte que uma proibição ampla de comercialização de substâncias humanas ocasionaria a interrupção de pesquisas capazes de proporcionar um bem maior para a coletividade, a exemplo do ocorrido com as células HeLa. Sem a adoção de uma racionalidade econômica, a circulação dessas linhagens celulares se tornaria impraticável, haja vista a necessidade de uma complexa estrutura física e logística para tal finalidade.

Todavia, convém salientar que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) se tem posicionado de maneira contrária à concessão de patentes a linhagens celulares derivadas de seres humanos em território nacional (BOFF; PEREIRA, 2018, p. 241). O posicionamento baseia-se no art. 10, IX, da Lei nº 9.279/1996 – Lei de Propriedade Industrial –, o qual determina que não será considerada invenção ou modelo de utilidade “o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais” (BRASIL, [2021]). Não obstante, a vedação não impede a ampla comercialização de linhagens celulares por meio de bancos de células com sede no Brasil e em países estrangeiros.<sup>2</sup>

Essa escolha legislativa afasta-se da abordagem adotada pelos EUA e pelos países da União Europeia. Motivados pela revolução biotecnológica, esses países reformaram a legislação e o entendimento jurisprudencial para determinar que materiais biológicos de origem humana podem ser objeto de propriedade intelectual, desde que não sejam meras descobertas, caracterizando-se como invenções com aplicação industrial. Veja-se, nesse sentido, o art. 5º, II, da Diretiva 98/44/CE do Parlamento Europeu relativo à proteção jurídica das invenções biotecnológicas: “[q]ualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, pode constituir uma invenção patenteável, mesmo que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural” (UNIÃO EUROPEIA,

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, tem-se o Banco de Células do Rio de Janeiro (c2022), com ampla variedade de células e linhagens celulares de diferentes espécies – inclusive de seres humanos, como as células HeLa.



1998). Nesse contexto, a grande questão que se tem colocado diz respeito ao grau de inovação necessário para permitir a atribuição da propriedade intelectual: “a partir de quando os elementos celulares podem ser considerados suficientemente separados e diferenciados para ser objeto de comércio?” (DARÍO BERGEL, 2012, p. 716-717, tradução nossa). De todo modo, percebe-se a tendência em se permitir a propriedade intelectual sobre invenções que tenham como base materiais biológicos de origem humana, uma vez que as biotecnologias desempenham um papel fundamental na sociedade contemporânea, sendo a sua tutela necessária para promover avanços nessa área, com o mínimo de segurança jurídica.

Retomando a análise do dispositivo constitucional, uma interpretação generalista acabaria por ocasionar a ilegalidade da venda de materiais menos complexos, como a compra e a venda de cabelos humanos, prática consolidada no mercado brasileiro e que não gera discussões éticas ou jurídicas.

Em São Paulo, nas duas principais empresas que compram cabelos humanos para confecção de perucas e apliques, entre cinco e dez pessoas, a maioria mulheres, aparecem todos os dias para oferecer as madeixas. E 90% delas dizem que só decidiram pelo corte porque estão precisando do dinheiro para pagar contas – de luz ou água, empréstimos no banco ou o rotativo do cartão de crédito –, contam os proprietários. Os valores pagos começam em R\$ 200, mas podem chegar a R\$ 1.200 (PARA..., 2016).

Não é difícil encontrar decisões aplicando o Código de Defesa do Consumidor em contratos de compra e venda de cabelos humanos defeituosos, sem qualquer discussão sobre a ilegalidade da comercialização de tais produtos. Em um dos casos, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a lide versava sobre a compra de mechas de cabelo humano no valor de R\$ 1.246 que se tornaram “ressecadas, quebradas e sem peso” após a utilização de um produto químico para matização do loiro. Condenada em primeira instância a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de vícios do produto, a decisão foi revertida em segunda instância a favor da vendedora, com base em provas de que informou a consumidora sobre a impossibilidade de utilização de produtos químicos nas mechas adquiridas (RIO DE JANEIRO, 2019). Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre um caso de vícios do produto na compra de uma prótese capilar em que 80% dos fios de cabelo eram de origem sintética, condenando a vendedora ao pagamento de danos materiais e morais, sem nenhuma menção à inconstitucionalidade da prática (BRASIL, 2018).

Com base no exposto, pode-se concluir que não há um comando constitucional definitivo e incontestável no sentido de proibir a

comercialização de todo e qualquer elemento de origem humana no Brasil, a menos que se interprete a expressão *substâncias humanas* de maneira ampla e generalista. Embora seja uma hermenêutica possível, defende-se que não se trata da mais adequada, na medida em que traria consequências práticas indesejáveis. Assim, entende-se que o debate a respeito da proibição de comercialização de materiais de origem humana deve ser feito casuisticamente, analisando-se os valores em jogo e as prováveis consequências.

#### 4 O que constitui uma comercialização indevida?

Outro aspecto que o enfoque analítico permite evidenciar diz respeito às condutas contidas na vedação constitucional a todo tipo de comercialização do corpo, suas partes e substâncias. Qualquer forma de incentivo econômico estaria enquadrada na proibição normativa? Somente a compra e venda estaria banida ou também a compensação pelo desgaste e tempo despendidos? E quanto aos chamados benefícios indiretos, compostos por vantagens não pecuniárias, tais como a redução de tarifas elétricas e o acesso privilegiado a serviços públicos, também estariam suprimidos? (BERLINGUER; GARRAFA, 2001, p. 131, 181). Sendo assim, é preciso esclarecer o que se compreende por “comercialização” no contexto previsto pela norma constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) pode servir como ponto de partida na busca pelo alcance da proibição. O primeiro caso em que a Suprema Corte enfrentou de maneira explícita a temática diz respeito à promulgação da Lei nº 7.737/2004, editada pela Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo, com a finalidade de estabelecer o benefício de meia-entrada em locais públi-

cos de esporte, cultura e lazer mantidos pelas entidades e órgãos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo para aqueles que se enquadrassem como doadores regulares de sangue. Em dissonância com a novel legislação, o governador propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512/ES com base em dois argumentos centrais: primeiro, alegou que o Poder Legislativo havia invadido uma esfera de competência exclusiva do Executivo estadual; segundo, defendeu que a referida legislação seria uma afronta ao art. 199, § 4º, da CRFB, uma vez que a recompensa pela doação de sangue consistiria em uma maneira de comercialização, ainda que indireta (BRASIL, 2006, p. 93-94).

Em seu voto, o ministro Eros Grau, responsável pela relatoria do caso, respondeu ao primeiro argumento afirmando que a norma constitucional prevê que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sem especificar a competência para tanto. Assim, a previsão legislativa poderia ser tanto federal quanto estadual, sem qualquer tipo de vício formal. Em relação ao segundo argumento, o ministro entendeu que a instituição do benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue não constitui uma forma de comercialização e visa apenas estimular as doações com base na atuação estatal no domínio econômico por indução. Essa forma de atuação na economia seria marcada por uma postura regulatória sem a mesma força cogente de outras formas de intervenção, mas de caráter prescritivo ou deontológico. Portanto, seriam normas dispositivas com o objetivo de estimular opções econômicas de relevante valor social e coletivo. Em vez de operar segundo a lógica sancionatória e coercitiva, adota-se a lógica do direito premial, gerando benefícios àqueles que optem por se enquadrar na *fattispecie* prevista pela lei (BRASIL, 2006, p. 100-101).

Ao final, a ação foi julgada integralmente improcedente por maioria de votos. O único a manifestar um posicionamento distinto foi o ministro Marco Aurélio, por compreender – sem aprofundar seu raciocínio – que o benefício de meia-entrada concedido aos doadores regulares de sangue seria uma forma de remuneração que violaria a proibição contida na Constituição (BRASIL, 2006, p. 108).

O STF foi instado a se manifestar novamente em outro caso de promulgação de lei municipal estabelecendo meia-entrada para doadores regulares de sangue. Em 2017, em decisão monocrática, o ministro Ricardo Lewandowski julgou o Recurso Extraordinário nº 987.891/SP, reconhecendo a legitimidade da Câmara Municipal de Sorocaba para legislar sobre esse tipo de incentivo econômico, sem qualquer violação de preceitos constitucionais (BRASIL, 2017e). Há, pois, importantes precedentes sobre a temática da comercialização de sangue no Brasil.

Apesar de restrito aos casos de doação de sangue, o posicionamento sedimentado na Corte constitucional estabelece parâmetros para a interpretação de casos semelhantes e começa a delimitar a extensão da vedação à comercialização do corpo, suas partes e substâncias. A abertura semântica que os precedentes possibilitam é ampla. No Rio de Janeiro, por exemplo, foi publicada a Lei nº 5.816/2010, que garante aos doadores voluntários de sangue o recebimento de ingressos para jogos no Maracanã e outros estádios. No Distrito Federal (Lei nº 1.321/1996), no Mato Grosso (Lei nº 7.713/2002), em Santa Catarina (Lei nº 10.597/1997) e em São Paulo (Lei nº 12.147/2005), o estímulo à doação de sangue ocorre por meio da dispensa ao pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos. Em Goiás (Lei nº 12.121/1993), os doadores de sangue, medula óssea e órgãos têm direito à meia-entrada em eventos de cultura, esporte e lazer, prioridade nos serviços de saúde

no âmbito estadual, além do recebimento de vales-transportes para o deslocamento até o hemocentro (ROSA; FERREIRA; ZAGANELLI, 2018, p. 223-224). Em nível nacional, o Projeto de Lei nº 1.322/2019, aprovado no plenário do Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, estabelece a meia-entrada para doadores de sangue que comprovem a realização de no mínimo três doações em um período de doze meses (BRASIL, 2019).

A mesma lógica pode ser estendida a outros tipos de benefícios indiretos relacionados a variadas práticas que se pretenda incentivar. O Projeto de Lei nº 275/2017 em tramitação na Câmara Municipal de Belo Horizonte estabelece a dispensa de pagamento ao serviço funerário municipal – taxas e emolumentos, incluindo a remoção e o transporte do corpo, o velório e o sepultamento – para os usuários que comprovem a doação de órgãos de parentes ou familiares sepultados (BELO HORIZONTE, 2017). O fundamento é o mesmo em ambos os casos: diante da necessidade de sangue e órgãos não suprida pelas doações altruístas, o Estado intervém buscando o crescimento da oferta por vias alternativas ao pagamento direto.

Ao analisar esse tipo de legislação, Villela (1982) defende uma ordem social não violenta. Em seu conhecido ensaio, o autor argumenta a favor de um modelo de Direito que seja menos calcado na coerção, reconheça a liberdade como seu fundamento precípua e a responsabilidade moral como limite e resposta às ações humanas. Para o autor, “[à] consciência de que é necessário *descoercibilizar* a prática do Direito deve seguir-se o esforço de aperfeiçoar as instituições no sentido de se obter a adesão espontânea do homem às normas jurídicas da coletividade” (VILLELA, 1982, p. 35, grifo nosso). Nessa perspectiva, não seriam as leis construídas pela óptica do Direito premial uma maneira de caminhar rumo a um Direito menos coercitivo?

Incentivam-se condutas consideradas valorosas para a comunidade política, em oposição à instituição de sanções às práticas indesejadas. Do ponto de vista pragmático, essa abordagem do Direito pode significar uma maneira de efetivar comportamentos desejáveis para a coletividade.

Por fim, cabe questionar se a compensação econômica pelo tempo despendido e pelo desgaste físico e emocional estaria também abarcada pela exceção. Se o que se proíbe é apenas a finalidade lucrativa, permitindo-se a concessão de benefícios indiretos com o propósito de fomentar a doação de elementos corpóreos, haveria também fundamentos para se permitir a compensação, uma vez que a sua função seria meramente reparatória.

Mais uma vez, considere-se o caso dos gametas para a verificação do argumento. Como se sabe, a doação de gametas, especialmente a doação de óvulos, envolve uma série de medidas, como a estimulação ovariana por meio de altas doses hormonais, consultas médicas frequentes, além de um procedimento cirúrgico para a retirada dos óvulos. Em 1997, uma comissão sobre técnicas de reprodução assistida sediada na Catalunha calculou que os gastos com deslocamento, horas de trabalho perdidas e dietas especiais poderiam chegar aos 600 euros (ARROYO AMAYUELAS, 2017, p. 149). Com base nessa constatação, conquanto proibam a compra e venda de gametas, a maioria dos países europeus permite a compensação pelo desgaste e danos sofridos no processo de doação, como mencionado no relatório sobre a implementação do princípio da doação voluntária e gratuita de células e tecidos humanos (EUROPEAN UNION, 2016). O fundamento legal para esse posicionamento é a Diretiva Europeia sobre Tecidos e Células, promulgada em 2004, a qual estabelece, em seu art. 12, que os “países membros devem se esforçar para garantir que a obtenção de tecidos e células seja realizada sem

fins lucrativos” (EUROPEAN UNION, 2004, p. 54, tradução nossa).

A prática compensatória tem recebido inúmeras críticas, principalmente em razão da ausência de critérios bem definidos para a aferição do montante a ser recebido, além da falta de transparência no processo, o que acaba possibilitando a comercialização velada dos gametas (ARROYO AMAYUELAS, 2017, p. 149-154). Tendo em vista esse problema, diversos autores buscam definir parâmetros para determinar a quantia devida a título de compensação. Em recente artigo, por exemplo, Kool, Van der Graaf, Bos, Fauser e Bredenoord (2019) buscaram estabelecer critérios mais transparentes e consistentes para determinar o que constituiria uma compensação razoável para doações de oócitos sem fins lucrativos. Os autores buscam decompor a compensação em quatro elementos-chave, apresentados na ordem do mais aceitável ao mais controvertido: (i) reembolso por despesas diretas, como as despesas com transporte e acomodação; (ii) reembolso por despesas indiretas, a exemplo do salário perdido; (iii) compensação pelo tempo e esforço dispendidos; (iv) oferecimento de benefícios (não) monetários (KOOL; VAN DER GRAAF; BOS; FAUSER; BREDENOORD, 2019, p. 737).

Os componentes (i) e (ii) não levantam grandes questionamentos éticos ou jurídicos, uma vez que podem ser objetivamente determinados, evitando-se ganhos lucrativos. Em contrapartida, os componentes (iii) e (iv) não apresentam um critério objetivo e imparcial de medida, já que não há como quantificar o esforço e tempo dispendidos ou o sofrimento mental sofrido pela mulher ao longo do procedimento de doação. Os pesquisadores chegam a propor um modelo de pagamento salarial, “no qual o tempo e o esforço são compensados de maneira proporcional aos salários por hora padronizados para empregos não qualificados, mas socialmente essenciais”

(KOOL; VAN DER GRAAF; BOS; FAUSER; BREDENOORD, 2019, p. 738-740, tradução nossa). A proposta consiste, *grosso modo*, em compensar o tempo, esforço e sofrimento dos doadores de gametas de maneira proporcional ao salário-mínimo estabelecido no país em que ocorra a doação. Certamente, a quantificação se tornaria menos arbitrária no modelo proposto, mas se aproximaria de uma visão trabalhista da doação. Contudo, a retórica do trabalho assalariado não é uma retórica de altruísmo e gratuidade. Conforme construção teórica amplamente aceita, o trabalhador vende sua “força de trabalho” em troca de uma remuneração – não de uma compensação.

De todo modo, trata-se de uma alternativa em que não se vislumbram argumentos incisivos que justifiquem a sua inclusão entre as práticas proibidas pela norma constitucional, especialmente se restritas às despesas que podem ser objetivamente quantificadas. Todavia, como a tendência da Corte constitucional tem sido admitir mecanismos de incentivo a condutas desejáveis à coletividade por não serem compreendidas como comercialização, abre-se a possibilidade de se admitirem também valores não atrelados diretamente aos prejuízos sofridos no processo da doação, como a recompensa pelo tempo, esforço e sofrimento vivenciados pelos doadores. Desde que seja bem regulamentada, ela não representa uma contraprestação pelo serviço, mas apenas uma reparação pelo processo de doação. Assim como ocorre – ou ao menos deveria ocorrer – no arbitramento dos danos morais, não há intuito lucrativo, afastando-se do escopo da vedação contida na norma constitucional.

Em suma, como a extensão da proibição de comercialização prevista no art. 199, § 4º, da CRFB não é clara, necessita-se de uma postura ativa do intérprete para a aferição do seu sentido. De toda forma, o posicionamento do

STF indica uma interpretação restritiva do que se entende por comercialização, propiciando o estabelecimento de benefícios indiretos para diferentes práticas que se pretenda incentivar, desde que ausente a finalidade lucrativa – o que parece ser uma conclusão razoável.

## 5 Conclusão

A redação do texto normativo, especialmente do termo *substâncias humanas*, não contribui para sua delimitação conceitual. Adotar uma interpretação generalista englobaria a vedação de comercialização de qualquer matéria de origem humana, inclusive aquelas sobre as quais não há qualquer controvérsia ética e jurídica, a exemplo dos cabelos. Ademais, uma interpretação generalista poderia levar a questionamentos acerca de substâncias produzidas sinteticamente, mas com a mesma composição química das substâncias humanas, como os hormônios. Por outro lado, negar qualquer força normativa ao termo em questão parece contrariar os desígnios da norma constitucional – a *mens legis*. Não se pode ignorar o texto normativo com base em valores ou crenças pessoais, sendo necessário, portanto, buscar parâmetros hermenêuticos mais amplos para resolver o problema apresentado.

Em diversos níveis e em momentos diferentes, o ordenamento jurídico brasileiro posiciona-se de maneira contrária ao uso comercial do corpo humano. Essa conclusão pode ser alcançada com base na investigação histórica da norma constitucional, além das disposições previstas na Lei de Doação de Órgãos e Tecidos Humanos, Lei de Doação de Sangue, Lei de Biossegurança e até mesmo na Lei de Propriedade Industrial. Embora não contenha previsão específica sobre o tema, o próprio Código Civil é compreendido de ma-

neira majoritária como um corpo legislativo que proíbe o uso comercial do corpo humano, fundado em uma leitura naturalizada dos direitos da personalidade. Assim, em uma hermenêutica holística do ordenamento jurídico brasileiro, a interpretação mais coerente é aquela que atribui uma vedação ampla à comercialização do corpo e dos elementos corporais. Contudo, não se trata da única interpretação possível, que não pode ser compreendida de modo absoluto.

A comodificação do corpo humano ocorre de diversas maneiras e em diferentes intensidades, com nuances próprias em cada hipótese. Caso houvesse uma proposição absoluta e generalista, haveria até mesmo a vedação ao trabalho remunerado, uma vez que representa em alguma medida um uso comercial do corpo. O texto normativo não deixa evidente se o que se proíbe é a comercialização dos elementos corporais, como sangue, gametas e órgãos, ou os atos que envolvem a comercialização. A venda de gametas, por exemplo, pode ser descrita pelo menos de duas maneiras distintas: na primeira, o fornecedor de gametas recebe o pagamento pela entrega dos gametas em si; na segunda, o fornecedor de gametas seria remunerado pelo serviço prestado, mas não pelos gametas. Trata-se de um fenômeno que o ordenamento jurídico brasileiro não explicita nem regula de maneira eficiente.

Assim, compreende-se que a resposta se encontra na análise minuciosa e casuística a respeito das práticas de comodificação. Defende-se a proposição de que há uma proibição ampla de comercialização do corpo e dos elementos corpóreos. Todavia, trata-se de uma posição *prima facie*, que pode ser afastada quando a “substância” não se enquadrar como órgão, tecido, sangue ou hemoderivado. Nesse caso, há o ônus argumentativo de se demonstrarem as razões para o não enquadramento na vedação do art. 199, § 4º, da CRFB.

Além da discussão sobre os elementos corpóreos que devem ser enquadrados no escopo do dispositivo constitucional, há uma outra linha argumentativa que parece ser mais promissora, ainda em uma proposta de *lege lata*. Trata-se da controvérsia acerca das práticas que configuram comercialização indevida do corpo, suas partes e substâncias. Assim, o debate se instaura não em relação ao que deve ser comercializado, mas em relação ao que constitui a comercialização. Com base no entendimento do STF de que benefícios indiretos não se enquadram na vedação imposta pelo art. 199, § 4º, da CRFB, há uma vasta gama de situações que podem ser excepcionadas na vedação constitucional.

Se o que se veda é apenas a vantagem pecuniária, o dinheiro em espécie, a amplitude da proibição se torna bastante limitada. Os exemplos mencionados neste artigo comprovam essa afirmação: meia-entrada em eventos culturais e isenção no pagamento de taxas para concursos

públicos nos casos de comprovação de doação de sangue, pagamento das custas com sepultamento e funeral nos casos de doação de órgãos, isenções e abatimentos em tributos para incentivar as mais diversas práticas. Nas conhecidas práticas de doação compartilhada de oócitos, pode-se pensar na compensação pelo desgaste físico e emocional envolvido no processo ou, para os doadores de gametas, na permuta por procedimentos clínicos. Assim, entende-se que a comercialização vedada no texto normativo seria somente aquela voltada ao lucro, afastando-se práticas como os incentivos indiretos ainda que com conotação econômica, ou a compensação pela doação de elementos corporais.

### Sobre o autor

Lucas Costa de Oliveira é doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil, com estágio de pesquisa na University of Birmingham, Birmingham, Reino Unido; mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte, MG, Brasil; bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, Brasil; professor de Direito Civil da graduação e do programa de pós-graduação *lato sensu* em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, Mariana, MG, Brasil; professor do programa de pós-graduação *lato sensu* em Direito Médico e Bioética da PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil.  
E-mail: lucascaliveira01@gmail.com

### Como citar este artigo

(ABNT)

OLIVEIRA, Lucas Costa de. Elementos para uma hermenêutica adequada do art. 199, § 4º, da Constituição da República. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 129-145, jul./set. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril\\_v59\\_n235\\_p129](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p129)

(APA)

Oliveira, L. C. de (2022). Elementos para uma hermenêutica adequada do art. 199, § 4º, da Constituição da República. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(235), 129-145. Recuperado de [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril\\_v59\\_n235\\_p129](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p129)

### Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1. ed. coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARROYO AMAYUELAS, Esther. Entre propiedad y persona: disposición de partes y productos del cuerpo. Un análisis desde el derecho civil. In: CASADO, María (coord.). *De la solidaridad al mercado: el cuerpo humano y el comercio biotecnológico*. Barcelona: Edicions de la Universitat de Barcelona, 2017. p. 135-155. (Colección de Bioética, 8).

BANCO de Células do Rio de Janeiro. Duque de Caxias: BCRJ, c2022. Disponível em: <http://bcrj.org.br>. Acesso em: 17 maio 2022.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. *Projeto de Lei nº 275, de 2017*. Dispõe sobre a dispensa de pagamento do serviço funerário municipal aos usuários que comprovem doação de órgãos de parentes ou familiares residentes em Belo Horizonte/MG e dá outras providências. Belo Horizonte: Câmara Municipal, 2017. [Arquivado]. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/275/2017>. Acesso em: 17 maio 2022.

BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. *O mercado humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo*. Tradução de Izabel Regina Augusto. 2. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 2001.

BETTELHEIM, Frederick A.; BROWN, William H.; CAMPBELL, Mary K.; FARRELL, Shawn O. *Introdução à química orgânica*. Tradução da 9. ed. norte-americana por Mauro de Campos Silva e Gianluca Camillo Azzellini. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de filosofia*. Consultoria da edição brasileira de Danilo Marcondes. Tradução de Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.

BOFF, Salete Oro; PEREIRA, Marta Carolina Giménez. Limites ao patenteamento de material humano na legislação brasileira. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, [Salvador], v. 28, n. 1, p. 229-250, jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v28i1.27045>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27045>. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 331ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 28 de agosto de 1988. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Brasília, DF, ano 2, n. 302, p. 1-556, 29 ago. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N024.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. *Anteprojeto da Comissão*. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987a. v. 186. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-186.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. Emenda 00120. Prejudicada. Autor: Vivaldo Barbosa (PDT/RJ). In: \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Quadro histórico dos dispositivos constitucionais*: art. 199. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [2017a]. p. 33. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33019>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. Emenda 00616. Rejeitada. Autoria: Eduardo Jorge (PT/SP). In: \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Quadro histórico dos dispositivos constitucionais*: art. 199. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [2017b]. p. 38. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33019>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Emenda 00767. Aprovada. Autoria: Mário Maia (PDT/AC). In: \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Quadro histórico dos dispositivos constitucionais*: art. 199. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [2017c]. p. 181-182. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33019>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Emenda 00977. Aprovada. Autoria: José Fogaça (PMDB/RS). In: \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Quadro histórico dos dispositivos constitucionais*: art. 199. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [2017d]. p. 183. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33019>. Acesso em: 17 maio 2022.



\_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte. Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente. Ata da 1ª reunião (instalação) da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, realizada dia 7 de abril de 1987. *Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões)*, [Brasília, DF], p. 1-330, 1987b. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/7b\\_Subcomissao\\_De\\_Saude\\_Seguridade\\_E\\_Meio\\_Ambiente.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/7b_Subcomissao_De_Saude_Seguridade_E_Meio_Ambiente.pdf). Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Anteprojeto constitucional. *Diário Oficial*: Seção 1, Brasília, DF, n. 185, p. 1-61, 26 set. 1986. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1.322, de 2019*. Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135587>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.081.023/SE*. Processual civil. Agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de *error in iudicando* pela condenação em dano material e moral. Não ocorrência [...]. Agravante: Marisa Santos Valente – ME. Agravada: Susana Leão Peixoto. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 24 de abril de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80496006&num\\_registro=201700765678&data=20180427&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80496006&num_registro=201700765678&data=20180427&tipo=0). Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.512/ES*. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico [...]. Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Eros Grau, 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363387>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 987.891/SP*. Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba. Recorrido: Prefeito do Município de Sorocaba. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 30 de outubro de 2017e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313182163&ext=.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

DARÍO BERGEL, Salvador. Aportes para un estatuto de las partes separadas del cuerpo. *Alegatos*, México, DF, n. 82, p. 693-724, sept./dic. 2012. Disponível em: <http://alegatos.azc.uam.mx/index.php/ra/article/view/200>. Acesso em: 17 maio 2022.

EUROPEAN UNION. Directive 2004/23/EC of the European Parliament and of the Council of 31 March 2004. On setting standards of quality and safety for the donation, procurement, testing, processing, preservation, storage and distribution of human tissues and cells. *Official Journal of the European Union*, [Brussels], n. 102, p. 48-58, 7 abr. 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0023&from=EN>. Acesso em: 17 maio 2022.

\_\_\_\_\_. European Commission. *Commission Staff Working Document*. On the implementation of the principle of voluntary and unpaid donation for human tissues and cells. Brussels: European Commission, 2016. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/f7cc72fb-07cd-11e6-b713-01aa75ed71a1>. Acesso em: 17 maio 2022.

HORMÔNIO no mercado. *Revista Pesquisa Fapesp*, [São Paulo], n. 82, p. 62-65, dez. 2002. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/folheie-a-ed-82/>. Acesso em: 17 maio 2022.

KOOL, Emy; VAN DER GRAAF, Rieke; BOS, Annelies; FAUSER, Bartholomeus; BREDENOORD, Annelien. What constitutes a reasonable compensation for non-commercial oocyte donors: an analogy with living organ donation and medical research participation. *Journal of Medical Ethics*, [s. l.], v. 45, n. 11, p. 736-741, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1136/medethics-2019-105474>. Disponível em: <https://jme.bmj.com/content/45/11/736>. Acesso em: 17 maio 2022.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. v. 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/544624>. Acesso em: 17 maio 2022.

LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os Pensadores).

MANUILA, L.; MANUILA, A.; LEWALLE, P.; NICOULIN, M. *Dicionário médico*. Adaptação e revisão da edição portuguesa por João Alves Falcato. Tradução de José Nunes de Almeida. 3. ed. rev. e actual. Lisboa: CLIMEPSE Ed., 2004.

MARCOVITCH, Harvey (ed.). *Black's medical dictionary*. 41st ed. London: A & C Black, 2005.

OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de; BORGES JUNIOR, Edson. *Reprodução assistida: até onde podemos chegar?* São Paulo: Gaia, 2000.

PARA pagar contas, pessoas vendem os cabelos para fabricantes de perucas. *Época Negócios*, [s. l.], 18 set. 2016. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2016/09/para-pagar-contas-pessoas-vendem-os-cabelos-para-fabricantes-de-perucas.html>. Acesso em: 17 maio 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (15. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 0003652-18.2017.8.19.0004*. Indenizatória. Dano. Consumo. Provas. A apelada alega que adquiriu cabelo humano e que ao matiza-lo de loiro, o mesmo ficou pesado, quebrado, imprestável. Objetivava usar o aplique num casamento. Alega vício de produto [...]. Apelante: Rosa Hair Cabelos Humanos Ltda. Apelada: Grasielle da Silva Marchetti. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 30 de julho de 2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CB097410061E8B39693BB8F8F3CB2048C50A55313041>. Acesso em: 17 maio 2022.

ROSA, Júlia Chequer Feu; FERREIRA, Laura de Amorim; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Disposição do próprio corpo: interesses comerciais das partes destacáveis do corpo humano à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Cadernos de Direito Actual*, [s. l.], n. 9, p. 217-234, 2018. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/297>. Acesso em: 17 maio 2022.

SKLOOT, Rebecca. *A vida imortal de Henrietta Lacks*. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

STANCIOLI, Brunello. Lei não prevê crime para venda de óvulos. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 28 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-28/brunello-stancioli-lei-nao-preve-crime-venda-ovulos>. Acesso em: 17 maio 2022.

STRAWSON, Peter F. *Análise e metafísica: uma introdução à filosofia*. Tradução de Armando Mora de Oliveira. São Paulo: Discurso Editorial, 2002.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 1998*. Relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas. [Bruxelas]: EUR-Lex, 1998. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31998L0044>. Acesso em: 17 maio 2022.

VILLELA, João Baptista. *Direito, coerção e responsabilidade: por uma ordem social não-violenta*. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, 1982.